



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05757/13

Origem: Câmara Municipal de Carrapateira

Natureza: Denúncia exercício de 2011

Responsável: José Ardison Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Denúncia. Câmara Municipal de Carrapateira. Exercício 2011. Possíveis irregularidades ocorridas em dispensas de licitação. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02504/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de denúncia formulada **em 15/03/2013 (Documento TC 05949/13)**, pelo Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, noticiando, em apertada síntese, possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio onde funciona o Poder Legislativo do Município, alegando a ocorrência de fracionamento de despesas para promover indevidamente a dispensa de licitação (fls. 02/22).

Após análise da documentação apresentada pelo denunciante, a d. Auditoria, em relatório inicial de fls. 27/29, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que o total da despesa não atingiu o valor sujeito à licitação, assim, concluiu que a Administração não está obrigada a realizar o procedimento licitatório, não se podendo afirmar, neste caso, que houve fracionamento de despesa.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05757/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

Entretanto, como exceção à regra, o legislador previu a possibilidade de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 8666/93.

No caso em análise, o art. 24 da lei 8666/93 prevê taxativamente as possibilidades de realização de dispensa de licitação, para contratação direta, entre a Administração Pública e o particular. No entanto, conforme consta no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8666/93, há a previsão de procedimentos adicionais a serem cumpridos pelo Administrador Público, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05757/13

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme se depreende, para os casos de dispensas previstas nos incisos I e II do art. 25, não há obrigatoriedade de realizar um procedimento formal de dispensa. Na inteligência do legislador, tal previsão buscou, a princípio, não burocratizar, em demasia, as aquisições de objetos com valores reduzidos. Nestes casos, os custos para realização dos procedimentos poderiam ser superiores aos valores dos gastos. Vale ressaltar que o Administrador não pode olvidar dos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, o da moralidade, legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.

No ponto, as aquisições, para reforma do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Carrapateira, atingiram o montante de R\$12.627,00, pagos a diversos fornecedores. Assim, o montante dos gastos esteve dentro do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei 8666/93. Não obstante, tendo as aquisições realizadas com diversos credores, neste caso, não há caracterização de fracionamento de despesas para fugir ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, em sintonia com a d. Auditoria VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam em **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia, **DETERMINANDO** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05757/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05757/13**, referentes à denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio onde funciona o Poder Legislativo do Município, alegando a ocorrência de fracionamento de despesas para promover indevidamente a dispensa de licitação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em **1) CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia, com as **comunicações** de estilo a denunciante e denunciado; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 29 de Outubro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO